



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006327-05.2011.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**

**REQUERENTES : JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA**

**REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO : CNJ - Providências - Análise - Plenário - Recurso Administrativo - Processo n.º 0005088-63.2011.2.00.0000.**

## **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERPOSTO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM CURSO NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DEIXOU DE SER RECEBIDO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE NÃO SUBSISTE EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA DECISÃO RECORRIDA NO PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Perde o objeto procedimento que tem por fim reformar decisão monocrática no qual, pelo teor do pedido, pretende-se somente a revisão de arquivamento liminar, para que recurso seja conhecido pelo Plenário do CNJ.

2 – Perda superveniente de objeto caracterizada pela desnecessidade do

provimento pretendido, uma vez que reconsiderada a decisão para que o recurso seja submetido ao julgamento do Plenário.

3 –. Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências proposto por JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA em face de decisão monocrática proferida por este Conselheiro que determinou o arquivamento dos autos em razão de perda superveniente de objeto.

Inicialmente a requerente protocolou este pedido como “Reclamação com pedido de concessão de medida liminar” em razão da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que inadmitiu o recurso administrativo apresentado nos autos da reclamação disciplinar nº 0005088-63.2011.2.00.0000.

Em razão da inexistência da previsão de tal recurso o processo foi remetido à Presidência do CNJ, que admitiu a livre distribuição destes autos como pedido de providências.

Na petição inicial, recebida como pedido de providências, a requerente assim expõe seus pedidos:

“a) Que, “iuris et de iure”, seja conhecida e provida integralmente a presente minuta, para o fim de determinar seja encaminhado os autos da RD nº. 0005088-63.2011.2.00.0000, no qual contém recurso administrativo, para apreciação e julgamento por este c. Colegiado, em prestígio aos direitos fundamentais e supraleais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, das razões recursais apresentadas pela ora Reclamante;

b) Que nos termos do § 4º do artigo 115, do RICNJ, seja concedido de plano efeito suspensivo as rr decisões guerreadas, até decisão do mérito das presentes razões recursais, haja vista que a Reclamante-Recorrente ficará impedida de exercer seus direitos fundamentais de acesso a publicidade integral dos atos processuais;

c) Que seja deferida a juntada da cópia dos autos da RD nº. 0005088-63.2011.2.00.0000, em PDF, mas da imagem congelada da tela, pois por outros meios não há como identificar se tratar do referido processo, haja vista a inexistência de qualquer tipo de identificação. Por oportuno, informa

a Reclamante que por este sistema a última linha do parágrafo da tela será repetida na tela posterior, dando a perfeita prova da continuidade do texto.”

Dias após o protocolo deste procedimento a Ministra Corregedora Eliana Calmon reconsiderou sua decisão e determinou a inclusão desta Reclamação (RD nº. 0005088-63.2011.2.00.0000) na pauta da próxima Sessão Plenária.

Em seguida, julguei extinto este procedimento diante da flagrante perda superveniente de objeto.

Em recurso, a requerente alega que a reconsideração da Corregedoria se deu após o decurso do prazo legal; além disso, sustenta os diversos prejuízos que a extinção deste procedimento acarretaria, clamando em seguida pela reconsideração da decisão monocrática.

É, em síntese, o relatório.

Como se vê dos pedidos elencados pela requerente na inicial e transcritos no relatório acima, o pedido principal da requerente seria para que fossem encaminhados “os autos da RD nº. 0005088-63.2011.2.00.0000, no qual contém recurso administrativo, para apreciação e julgamento por este c. Colegiado”. Pois bem, o pedido da requerente se encontra nitidamente prejudicado em razão de decisão superveniente da Ministra Corregedora que reconsiderou sua decisão inicial e determinou a inclusão em pauta do recurso em 22 de dezembro último, vejamos:

*Reconsidero a decisão proferida em 16 de novembro de 2011 (DEC5) e determino a inclusão da presente Reclamação Disciplinar na pauta da próxima sessão plenária deste Conselho para análise e deliberação acerca do Recurso Administrativo interposto pela reclamante em 04 de outubro de 2011 (PET4).(Evento 5 DEC6)*

Portanto, nada há a se prover neste procedimento e, por outro lado, não se constata qualquer prejuízo no seu arquivamento, até porque os demais pedidos estão condicionados a procedibilidade do principal e, portanto, também não podem subsistir.

Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantida a decisão monocrática proferida que deixou de conhecer o pedido de providências e determinou o seu arquivamento.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**  
Relator